

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 316, de 17 de novembro de 2014.

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor de Bernardo Lima Furtado, ex-prefeito de Araguañã/MA, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 3189/2001, firmado com o município para construção de 43 módulos sanitários, no valor de R\$ 50.000,00.

3. O responsável foi citado por meio de expediente entregue em endereço constante no Sistema CPF, mas não recolheu o débito nem apresentou defesa, caracterizando-se sua revelia.

4. Não obstante a instauração deste processo decorrer da omissão do dever de prestar contas, consta nos autos Relatório de Visita Técnica que recomendou a não aprovação da execução do objeto pactuado, uma vez que os materiais empregados e os serviços prestados na obra não atendiam às especificações técnicas (p. 279/281, peça1). Tal fato ensejou a recomendação para não aprovação da execução do objeto pactuado.

5. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA ressaltou que a citação do responsável se deu tanto pela omissão do dever de prestar contas como pela não execução do objeto do referido convênio. Destacou, ainda, que excepcionalmente justificava o não chamamento da empresa contratada como solidária pelo débito, em razão: i) da falta de sua identificação no processo; ii) da ausência de notificação da Funasa ao ex-prefeito e à empresa contratada acerca do assunto – a notificação restringiu-se à omissão da prestação de contas –; iii) pela possibilidade de retardar estes autos com diligências, cujas possibilidades de sucesso eram duvidosas; e iv) pelo possível prejuízo à ampla defesa decorrente do transcurso de mais de dez anos da data de ocorrência dos fatos.

6. Em conclusão, asseverou que inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, propôs a irregularidade das contas, a imputação de débito e de multa, além da remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República. O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou as propostas alvitradas.

7. Endosso o posicionamento adotado. Embora conste nos autos Relatório de Visita Técnica à obra que possivelmente tenha sido executada com os recursos deste convênio, não há elementos que permitam estabelecer o vínculo de causalidade entre as obras vistoriadas e os recursos repassados, caracterizando a omissão do dever de prestar contas.

8. Destaco que o responsável foi notificado no âmbito do órgão repassador para apresentar as contas em cinco oportunidades, desde fevereiro de 2004, não tendo adotado providências para atender ao solicitado (p. 121/127, 131/137, 233/241, 249, e 251, peça 1).

9. Não é demais ressaltar que incumbe àquele que recebe recursos públicos o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original. Portanto, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Pelo exposto, acompanho os pareceres emitidos nos autos e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a sua deliberação.



TCU, Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator